

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90052/2025

OBJETO: Contratação de empresa para contratação de serviços, com fornecimento de materiais, para reforma da EBAB MAESTRA, conforme Termo de Referência — Anexo I.

Trata o expediente de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90052/2025, com abertura para o dia 24 de junho de 2025, às 9h.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante pretende incluir no referido procedimento licitatório, como qualificação técnica, registro de empresas no Conselho Regional de Técnicos — CRT, vinculadas ao Concelho Federal de Técnicos, criado pela Lei Federal 13.639/2018, pois, segundo ela, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.

Menciona a Resolução n.º 074 de 05 de julho de 2019, em especifico o Art. 3°, que demonstra a seguinte afirmação de capacidade técnica das empresas registradas no referido conselho:

I - PROJETAR, EXECUTAR, DIRIGIR, FISCALIZAR e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

Também menciona o Art. 5º da mesma Resolução:

Art. 5°. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de ATÉ 800 KVA, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução n.º 094/2020)

Com base nas referências anteriores, a impugnante afirma que as empresas registradas no CRT têm capacidade compatível e dentro do limite do objeto da licitação, tendo em conta a potência do sistema.

A impugnante ainda destaca que a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigida quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito. Tal previsão encontra-se no inciso I do artigo 67 da Lei n° 14.133/21, segundo o qual autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados.



Continua afirmando que o Conselho Regional de Técnicos possui competência para fiscalizar a aludida atividade e os profissionais a ele vinculados, possuindo atribuições para atuarem como responsáveis técnicos em relação ao objeto em voga. Argumenta que o edital, sem justificativa, ignorou a existência de um Concelho Profissional criado e regulado por Lei Federal, e as suas atribuições, pela e completamente dentro dos limites do objeto e do projeto licitado. Assim, violando princípio da competitividade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, impondo injustificadamente cláusula restritiva técnica, por isso, impõe-se a sua revisão para permitir empresas registradas ou inscritas também no CRT.

Finaliza dizendo que não há, portanto, por qualquer ângulo que se observe, somada a ausência de motivação, nenhuma justificativa a impedir que a empresa registrada no CRT não possa participar, pois o projeto técnico está dentro dos limites de atribuição dos profissionais ali registrados, a não ser excluir por via transversa dezenas de participantes, o que não é necessário registrar que se trata de inequívoca violação de Lei, bem como ato administrativo eivado de vício que compromete a competitividade e os princípios da impessoalidade, da moralidade e a lisura do Certame.

REQUER:

Ante todo o exposto, espera e requer a Impugnante a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, para declarar nulo o edital, por defeito nas exigências técnicas, tal como aqui amplamente demonstrado, determinando as alterações necessárias e reabrindo-se o prazo integralmente, pois afetam a ampliação da disputa e a formulação das propostas. Pede deferimento.

DA ANÁLISE POR PARTE DO PREGOEIRO /ÁREA REQUISITANTE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao regramento contido no ato convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90052/2025 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do SAMAE, nos termos da legislação atinente à matéria.

Cumpre-se designar que a análise e a manifestação serão efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Recebemos a presente impugnação, eis que enviada tempestivamente, e a área técnica requisitante assim se manifestou sobre os apontamentos:



Para a presente contratação, considera-se necessária a exigência de profissional com formação em Engenharia Elétrica, regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para atuar como responsável técnico pela execução dos serviços objeto desta licitação. A exigência deve-se principalmente à complexidade global do escopo, que envolve a execução e supervisão de atividades que envolvem serviços das áreas de engenharia elétrica (instalações elétricas de baixa e média tensão, lógica e comunicação, SPDA, etc.) e engenharia civil (terraplanagem, construção civil, drenagem, cobertura com estrutura metálica, etc.). Destaca-se que, embora as atividades de engenharia civil possam ser subcontratadas conforme o edital, a contratada é responsável, perante o SAMAE, pelas atividades executadas pelas subcontratadas, que deverão, por sua vez, serem fiscalizadas pelo responsável técnico da contratada.

Outro aspecto que fundamenta a exigência de profissional com nível superior é se tratar a contratação de intervenção em um sistema com impacto sobre o funcionamento de estruturas críticas para o município (sistema de abastecimento de água responsável pelo abastecimento de mais de 20% da população Caxiense, ou seja, mais de 100 mil pessoas) onde falhas em quaisquer das etapas da execução podem comprometer o funcionamento de serviços essenciais.

Destaca-se ainda, como justificativa para a exigência do profissional de nível superior, o interesse público em garantir a qualidade técnica, a rastreabilidade e a responsabilidade civil plena, conforme diretrizes da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente quanto aos princípios da segurança, eficiência, sustentabilidade e economicidade de recursos públicos.

Portanto, embora as atividades técnicas envolvidas (da área de engenharia elétrica) estejam dentro dos limites das atribuições dos profissionais de nível técnico em Eletrotécnica, como já citado pela impugnante, dado o risco associado à execução e/ou supervisão inadequada, entende-se como tecnicamente adequada e legalmente justificável a exigência de Engenheiro Eletricista como responsável técnico pelo contrato, a fim de garantir a execução segura, regular e tecnicamente compatível com os riscos e as exigências do serviço a ser prestado.

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, entendemos que o edital deve permanecer sem alterações.

DA DECISÃO

Considerando os argumentos apresentados, ponderando as razões da impugnante, o Pregoeiro, considerando também a manifestação da área Requisitante, manifesta-se no



sentido de dar conhecimento à impugnação, em vista da presença de regularidade formal e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme fundamentação apresentada.

À consideração superior, para que revise e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão.

Caxias do Sul, 18 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

govbr

VIVALDO SILVEIRA DE CAMARGO JUNIOR Data: 18/06/2025 11:05:26-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vivaldo Silveira de Camargo Júnior, Pregoeiro.



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025004842

Pregão Eletrônico N.º 90052/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços, com fornecimento de materiais, para reforma da EBAB MAESTRA, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Concordo com os termos constantes dos autos, referente ao julgamento da Impugnação. RATIFIQUE-SE a decisão do Pregoeiro.

Caxias do Sul, 18 de junho de 2025.

João Uez,

Diretor-Presidente do SAMAE.